



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSO ADMINISTRATIVO”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: JMAR CONTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA
REFERÊNCIA: EDITAL
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: Nº 2022.05.14.01-TP-FME
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE REFORMA DE QUADRA ESPORTIVA LOCALIZADA NO BAIRRO SÃO BENTO, NO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA-CE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes JMAR CONTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI. Em suma, a alegação da recorrente se refere à inabilitação no processo licitatório em epígrafe.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação das peças em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

II – DOS FATOS

Ocorre que a empresa JMAR CONTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI apresentou recurso administrativo com a seguinte irresignação:

- INOBSERVÂNCIA DO TRATAMENTO DIFERENCIADO CONFERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. REGULARIDADE FISCAL DAS ME/EPP.

¹JUSTEN FILHO, *Marçal Curso de Direito Administrativo*. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.



“ empresa apresentou Certidão de Tributos Municipais fora do prazo de validade(Item 5.4.3.5 do Edital)”

Não obstante o exposto pela recorrente, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

A) REGULARIDADE FISCAL DAS ME/EPP

A Lei Complementar 123 estabelece que a Microempresas e empresas de pequeno porte, que por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Nesse viés, vejamos o que dispõe a Lei Complementar 147, Capítulo V, Seção I, parágrafo 1º, que alterou a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. *In verbis*.

“Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, **será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”

Ou seja, uma vez habilitada e declarada vencedora, esta microempresa terá o prazo de 5 dias úteis (prorrogável por igual período) para apresentar aquela certidão, na condição de negativa ou positiva com efeito de negativa para sagrar-se habilitada e, consolidar a condição de vencedora. O que foi devidamente obedecido pela empresa, a qual enviou a Certidão com restrição dentro do prazo concedido em Lei.

Contudo, de fato, não poderá ocorrer a inabilitação sumária das microempresas e empresas de pequeno porte, haja vista a Lei conferir tratamento diferenciado. Ante o exposto, conclui-se equívoco no que concerne a inabilitação da empresa JMAR CONTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

Nesse sentido, a Administração pública, quando identifica os atos eivados de vícios, possui a prerrogativa de anulá-los, sem a necessidade de recorrer ao judiciário para reavê-los. Tal capacidade está prevista na Súmula nº 473 do STF:

Súmula nº 473:

¹JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA

Um novo tempo pra todos



A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

É possível observar que, além de anular os atos eivados de vício, a Administração Pública pode revogá-los conforme o seu próprio entendimento sobre conveniência e oportunidade, sob o firme fundamento do interesse público.

Se tratando de uma exigência eivada de ilegalidade, a Administração Pública precisa exercer o controle da legalidade exercendo o seu poder-dever para anular tal ato, de modo que a decisão de habilitação deve ser readequada às exigências da Lei Complementar nº 123/06.

Ante o exposto, assiste razão à empresa JMAR CONTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço dos recursos interpostos pelas empresas recorrentes, em que, no mérito, julgo **PROCEDENTE** no sentido de:

- **RETIFICAR A DECISÃO PROFERIDA NO SENTIDO DE HABILITAR A EMPRESA JMAR CONTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**

É como decido.

Tejuçuoca – CE, 04 de agosto de 2022.

JOSE MARCOS PINHO BRITO
Diretor de Departamento de Licitações
Sec. Gestão e Controle
Portaria.: 117/2021

JOSE MARCOS PINHO BRITO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA

¹JUSTEN FILHO, *Marçal Curso de Direito Administrativo*. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.